

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 069/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **São Luiz Planos de Saúde Ltda.**, registro ANS nº 33.565-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.041.808/0001-42, com sede na cidade de Santana do Parnaíba/SP, na Calçada Procion, n.º 23, sala 1-C, Alphaville, neste ato representada por Alceu Rodrigues Vasone, portador da Cédula de Identidade n.º 11.000.676-8, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 116.209.478-89 e Hélio de Athayde Vasone, portador da Cédula de Identidade n.º 1.918.514, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 004.584.068-72 com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do Contrato Social, documento este juntado ao auto do Processo Administrativo de n.º 33902.245911/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurado sob os nºs 33902.217035/2002-41 e 25789.007152/2006-48, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.217035/2002-41, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15033 e o processo administrativo nº 25789.007152/2006-48, Auto de Infração de n.º 21728 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **437.454/02-1 e 437.453/02-3**, por meio do contrato designado **Plano Gold**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto comercializado como referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º da CONSU 13/98;
- b. Cláusula 13 - Deixar de garantir o prazo máximo de 180 dias, contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura dos demais procedimentos previstos no artigo 12 da Lei nº 9.656/98, no plano ambulatorial e no plano hospitalar com ou sem obstetrícia, em inobservância ao art. 12, inciso V, *alínea b* da Lei nº 9.656/98;
- c. Cláusula 38, *alínea c* - Deixar de garantir cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98;
- d. Cláusula 17, item 2 - Deixar de garantir cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos, implica no descumprimento da Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 35-F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único, art. 5º, p. único c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos c/c RN 82;
- e. Deixar de garantir cobertura de consultas médicas em número ilimitado e internação hospitalar ou em centro de terapia intensiva sem limitação de prazo, em inobservância ao art. 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alíneas a e b*, art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, inciso I da CONSU 10/98;
- f. Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, o que implica no descumprimento da CONSU 10/98, art. 2º, §1º editada com base na Lei 9.656/1998, art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-C;

- g. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância a CONSU 13/98, art. 3º, § 2º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C, inciso II e parágrafo único;
- h. Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância a CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI;
- i. Deixar de garantir cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alínea a* e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 1º da Resolução CONSU n.º 11/98;
- j. Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso III, *alínea a*;
- k. Deixar de garantir a inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, em inobservância a Lei nº 9.656/98. art. 12, inciso VII;
- l. Deixar de garantir cobertura integral para remoção do paciente para outro estabelecimento hospitalar, desde que comprovadamente necessária e dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em inobservância a Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II, *alínea e*;
- m. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância a CONSU 13, de 03/11/98, art. 7º, *caput*, §§2º e 3º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C;
- n. Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência; em descumprimento a CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, *alínea d*;

- o. Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em descumprimento a CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea d; e
- p. Deixar de cumprir norma regulamentar ao adotar previsão de evolução, por mudança de faixa etária, que resulta o valor da última faixa etária superior a seis vezes o da primeira faixa, em inobservância ao art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 2º, "caput" da CONSU 6/98, conforme constatado no processo administrativo nº 25789.007152/2006-48.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 437.454/02-1 e 437.453/02-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Plano Gold*.**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Plano Gold***, para comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 437.454/02-1 e 437.453/02-3**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Plano Gold*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo

em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **437.454/02-1 e 437.453/02-3**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1 –** Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2 –** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de n<sup>os</sup> 33902.217035/2002-41 e 25789.007152/2006-48 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n<sup>o</sup> 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2008.

---

**SÃO LUIZ PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
ALCEU RODRIGUES VASONE**

---

**SÃO LUIZ PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
HÉLIO DE ATHAYDE VASONE**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**